



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PARECER JURÍDICO

Trata-se de projeto de lei nº 47/2024, de iniciativa do Poder Executivo, no qual pretende contratar temporariamente sete professores de educação infantil, um professor de educação especial e quatro serventes.

A propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 53, do Regimento Interno da CM de Canguçu (Resolução nº 094/2023).

É o sucinto resumo.

Passa-se à análise jurídica do Projeto.

Tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal como a doutrina brasileira consagraram o entendimento de que, além da previsão legal específica, são basicamente três os pressupostos exigidos para a admissão de servidores públicos sob o regime especial da contratação temporária: determinabilidade temporal, temporariedade da função e excepcional interesse público.

Há possibilidade de contratações temporárias para suprir ausência de pessoal efetivo, desde que presentes os requisitos supra mencionados. Contudo, no caso de contratações para atender à necessidade temporária de atividades permanentes, a admissão de pessoal tem sua validade adstrita ao período de ausência do servidor efetivo, **que deve ser comprovado. Se a atividade e a necessidade dos serviços forem permanentes, afasta-se a exceção trazida pelo art. 37, IX da CF, incidindo a regra geral do concurso público.** Caracterizam-se como de excepcional interesse público aquelas funções públicas que são indispensáveis à prestação de serviços públicos e cuja interrupção ou descontinuidade possa causar prejuízos irremediáveis à população e/ou ao patrimônio público. No âmbito local, a contratação temporária foi regulamentada pelo Estatuto do Servidor Público do Município de Canguçu – Lei nº 2.239/2003, a qual dispõe, em seu Título X, sobre a contratação temporária de excepcional interesse público e prevê especificamente a contratação para o atendimento de situações de calamidade pública, combate de surtos epidêmicos e outras situações de emergência definidas em lei específica. Em nível federal tem-se lei específica, vindo regular o art. 37, IX da Constituição, a Lei nº 8.745/93 que no art. 2º elenca um rol extenso de atividades diversas que podem ser objeto de contratação temporária.

**“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA! ”**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Ocorre que no município de Canguçu conforme se verifica, o Estatuto dos Servidores prevê situações genéricas de contratação temporária, sem especificar na Lei os casos, não basta haver uma lei autorizativa como no caso em tela, faz-se necessário disciplinar em lei específica as hipóteses tal como fez a União.

Impende registrar que o projeto não especifica o prazo da contratação, requisito fundamental para legalidade da proposta legislativa sob risco da vigência prolongar-se no tempo. Tão pouco indica o porquê do município não dispor dos profissionais, de tal forma não restou comprovada a situação excepcional que justificaria a contratação.

Por todo o exposto, opino pela constitucionalidade do projeto de lei em razão de inexistir lei específica disciplinando a hipótese de contratação, faltar justificativa para contratação temporária e determinabilidade temporal.

Canguçu, 16 de maio de 2024.

Jary Vitória Alves  
Procurador da Câmara

**“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA! ”**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 82E8-A2D4-E191-5AF7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 16/05/2024 19:22:14 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/82E8-A2D4-E191-5AF7>